

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000055814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de

Declaração Cível nº 1031593-84.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de

São Paulo, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é

embargada FATIMA ELISABETE DE SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12<sup>a</sup>

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a

seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o

voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos

Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO

FIGLIOLIA E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.

Embargos de Declaração Cível nº 1031593-84.2024.8.26.0100/50000 - Comarca de São Paulo



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.300

#### Embargos de Declaração nº 1031593-84.2024.8.26.0100/50000

Comarca de São Paulo - Foro Central / 8ª Vara Cível

Juiz(a): Pedro Rebello BortoliniEmbargante(s): Banco C6 Consignado

S/AEmbargado(a)(s): Fátima Elisabete de Souza Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEICÃO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Omissão ou contradição inexistentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/8 - incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 464/467, que deu provimento ao recurso da embargada.

O embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é omisso e contraditório, pois determinou que a taxa de juros não poderia ser superior a 2,14%, mesmo o contrato acostado aos autos demonstrando que a taxa pactuada foi nesse percentual. O que vale é a instrução normativa 125/2021 para o caso em concreto. Foi omisso quanto ao valor que deve ser descontado pela instituição financeira, bem como deve determinar o encaminhamento de ofício para o órgão pagador efetuar os cálculos dos contratos para cada credor. Os honorários advocatícios não podem ser fixados de forma equitativa, pois o valor do proveito econômico é apurável. Pugna pelo provimento do recurso para sanar a propalada omissão e contradição.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RTJ 90/659).

#### THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente." A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)" (in "Código de Processo Civil e Legislação em Vigor", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Contradição, segundo ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, "(...) é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão" (in Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Manole, 2012, 11<sup>a</sup> ed., p. 741). "A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis" (FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Salvador: JusPodivm, 2006, p. 131). "A contradição aparece quando, após afirmar algo, conclui-se de forma diversa da que, logicamente, seria possível" (SÉRGIO SAHIONE FADEL, in Código de Processo Civil Comentado, Tomo III, Rio de Janeiro: Editor José Konfino, 1974, comentário ao art. 535, p. 172).

Ora, a questão que serve de base aos presentes embargos já foi suficientemente dirimida no v. acórdão, quando ficou decidido que:

> "No seu artigo 13°, inciso II, a Instrução Normativa 28/2008 (Instrução Normativa 138/2022 -10/11/2022) dispõe que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo. Assim, o empréstimo consignado firmado pela autora não poderia ter taxa de juros superior àquela constante na mencionada Instrução. Como é possível constatar no contrato acostado aos autos (fls. 59), a taxa de juros efetiva foi de 2,24% a.m., ou seja, superior à de 2,14% da Instrução normativa.".

> Ao contrário do que o embargante alega, essa Colenda Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª Câmara de Direito Privado

foi clara ao dispor que o custo efetivo total não poderá ser superior ao estabelecido pela Instrução Normativa do INSS, ou seja, 2,14%. O que o embargante alega como omissão, na verdade é o entendimento desta Câmara, ou seja, levou-se em consideração que a taxa de juros e a CET são encargos distintos, no entanto, entende que a CET não pode ser superior ao percentual estabelecido pelo artigo 12, inciso II da Instrução Normativa.

Tanto a Instrução Normativa 125/2021, como a 138/22 determinaram taxa de juros de 2,14%, não havendo, portanto, qualquer alteração no entendimento.

Não há que se falar em encaminhamento de ofício ao órgão pagador, pois o que se decidiu no v. acórdão é a alteração da taxa de juros, que é obrigação do embargante. As demais providências cabíveis deverão ser tomadas por ele após a regularização da taxa.

Não há contradição na fixação de honorários advocatícios de forma equitativa, pois o valor que será apurado posteriormente é ínfimo para remunerar o trabalho desenvolvido nos autos, devendo ser, portanto, aplicado o disposto no artigo 85, §8º do CPC.

As questões discutidas nesses embargos já foram suficientemente resolvidas quando do julgamento da apelação. O que se verifica nos autos é que o embargante não se conformando com a decisão proferida, tenta rediscutir o já decidido.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que "não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida" (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.